



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Procedência:** Procuradoria da Fundação Ezequiel Dias – Funed

**Interessado:** Fundação Ezequiel Dias – Funed

**Parecer:** 16.157

**Data:** 22 de novembro de 2019

**Classificação temática:** Ciência, Tecnologia e Inovação – CT&I. Fundações de apoio.

**Precedentes:** Pareceres AGE/CJ nºs 15.361, 15.790, 15.798, 15.928, 15.999 e 16.001 e Notas Jurídicas AGE/CJ nºs 4.721, 4.876, 4.076, 4.818 e 5.212.

**Ementa:**

**CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – CT&I. COOPERAÇÃO ENTRE O SETOR PÚBLICO E O PRIVADO E ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SIMPLIFICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. FUNDAÇÕES DE APOIO. NECESSÁRIA DISTINÇÃO NAS MODALIDADES DE ATUAÇÃO. ATUAÇÃO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 18 DA LEI FEDERAL N. 10.973/2004 OU NO ART. 3º DA LEI N. 22.929/2018. CREDENCIAMENTO DE FUNDAÇÃO DE APOIO NO ESTADO. COMPETÊNCIA LEGAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SEDE. CHAMAMENTO PÚBLICO. POSSIBILIDADE CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO DE RESSALVAS. CAPTAÇÃO E RECEBIMENTO DIRETO DE RECURSOS PELA FUNDAÇÃO DE APOIO. PRECEDENTES. PAGAMENTO DE DESPESAS OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVAS DA FUNDAÇÃO DE APOIO. NECESSIDADE DE REVISÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS.**

1. A celebração de contrato ou convênio que permita a delegação à fundação de apoio da captação, da gestão e da aplicação das receitas próprias da ICT pública, de que tratam os arts. 4º a 8º, 11 e 13, conforme previsto no art. 18, parágrafo único, todos da Lei federal nº 10.973, de 2004, não se confunde com a celebração de convênios, contratos ou outros instrumentos congêneres com fundação, com fundamento no art. 3º da Lei nº 22.929, de 12 de janeiro de 2018, para o apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e de inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos.

2. O credenciamento de fundação de apoio e o chamamento público são procedimentos distintos e que não devem ser conduzidos com base no mesmo edital. O credenciamento consiste numa espécie de certificação da fundação de apoio, sendo da competência da Sede a sua realização, e não da Funed. Já o chamamento público, objetiva a seleção de instituições públicas e privadas para a celebração de parceria, convênio ou outros ajustes congêneres, inclusive com interveniência de fundação de apoio, para a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo. No entanto, entendemos ser possível que a seleção de fundação de apoio com vistas a apoiar a Funed enquanto ICTMG, na execução de projetos de CT&I, se assim for de seu interesse, seja precedida de chamamento público a ser conduzido em observância aos arts. 74 a 77 do Decreto nº 47.442, de 2018. No entanto, antes da celebração da parceria com a fundação de apoio selecionada, a Funed e ela deverão promover o seu devido registro e credenciamento na Sede, seguindo o procedimento previsto no art. 5º da Lei nº 22.929, de 2018, e nos arts. 63 a 69 do Decreto nº 47.442, de 2018. Necessário observar as recomendações e condicionais consignadas no decorrer desta manifestação.

3. A Lei nº 22.929, de 2018, expressamente autorizou o recebimento direto dos recursos pela fundação de apoio credenciada, sem necessidade de ingresso na conta única do Tesouro Estadual, desde que o projeto a ser executado se enquadre nas atividades previstas na Lei.

4. Embora o Decreto nº 47.442, de 2018, fixe um percentual como teto para pagamento dos custos operacionais e administrativos da gestão do projeto pela fundação de apoio, não há autorização legal ou regulamentar que dispense o adequado detalhamento dessas despesas, o que deve ser exigido até mesmo para a verificação do respeito ao limite máximo de 15% autorizado.

## RELATÓRIO

1. Por meio do **Memorando nº 48 - FUNED/NIPAC (5310257)**, o Serviço do Núcleo de Inovação e Proteção ao Conhecimento da Fundação Ezequiel Dias – Funed submeteu à Procuradoria da entidade minuta de edital de chamamento público (5311508) tendo por objeto *“a prospecção de mercado para o credenciamento de Fundação de Apoio para receber e gerenciar recursos oriundos da Fundação Ezequiel Dias, do Estado de Minas Gerais, de agências de fomento e de pessoas jurídicas de direito público e privado, destinados ao apoio a projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação aprovados pela FUNED, em cumprimento ao Artigo 63 do Decreto nº 47.442/2018”*.

2. A fim de justificar a realização do chamamento, a demandante argumenta que:

“(...) conforme pactuado nas metas da presidência e acordado em reunião da Comissão de Fundação de Apoio e a Procuradoria, enviamos o EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO para o credenciamento e definição de Fundação de Apoio a ser contratada pela Funed.

O artigo 62 do Decreto Estadual 47.442/2018 prevê que:

‘Art. 62- As ICTMG públicas estaduais poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, bem como do inciso VI do art. 29 da Lei Federal nº 13.303, de 2016, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação, englobando a gestão administrativa e financeira necessárias à execução desses projetos.’

O Edital foi elaborado pela comissão tendo em vista o que dispõe o Decreto estadual 47.442/2018 em seu capítulo V "Das relações entre as fundações de apoio, as ICTMG e as agências de fomento ". Além disso, a comissão consultou editais de credenciamento do CNPq e da FAPEMIG para a formulação do edital presente edital.

Solicitamos assim a análise jurídica do edital para darmos continuidade ao processo de contratação.”

3. A análise da minuta do edital de chamamento restou consubstanciada na **Nota Jurídica nº 221/2019 (6534674)**, da Procuradoria da Funed, que assim concluiu:

“96. Entende-se que a matéria tratada no presente edital transcende os interesses da Fundação Ezequiel Dias, por envolver questões relativas à recentíssima regulamentação da matéria em âmbito estadual, versando sobre temática que envolve não apenas a Fundação Ezequiel Dias, mas todas as outras Instituições de Ciência e Tecnologia do Estado de Minas Gerais.

97. Dessa maneira, apesar da análise da presente Nota Jurídica estar circunscrita à aprovação do Edital de Chamamento Público, a presente manifestação tangenciou

questões relevantes que transpassam os limites de questões estritamente *interna corporis* da FUNED, constituindo um precedente de questões sensíveis que despontam relacionadas com a temática dos ajustes relativos às Fundações de Apoio.

98. Os dois pontos fulcrais dessa manifestação dizem respeito acerca da possibilidade de destinação de recursos próprios das entidades estatais para as Fundações de Apoio e do desdobramento relacionado com a destinação de percentual desses recursos para essas instituições, conforme prelecionam os dispositivos da regulamentação estadual. Temas que foram enfrentados nessa manifestação, mas que diante da relevância dos bens jurídicos tutelados, merecem a confirmação por parte dos órgãos superiores da Advocacia-Geral do Estado, especialmente diante da possibilidade de haver interpretações jurídicas divergentes, além de envolver tema com substancial polêmica jurisprudencial como a remuneração por percentual dos recursos, conduta similar às taxas de administração de convênio.

99. Sobre a destinação de recursos próprios, considerando que toda a regulamentação da Lei 22.929/2017, interpretada em conjunto com o Decreto Estadual 44.447/2018, entende-se que a legislação contempla tal possibilidade, desde que respeitadas todas as condicionantes expressas em ambos os diplomas.

100. Pondera-se, que além das questões jurídicas que demandam uniformidade de interpretação, especialmente por se tratar de legislação inovadora que permite a descentralização de recursos públicos e envolve agentes privados nos projetos institucionais das Instituições de Ciência e Tecnologia do Estado de Minas, entende-se pela necessidade de uma aprovação das instâncias superiores da Advocacia Pública Mineira.

101. Não se olvida da necessidade de que se estabeleça um fluxo administrativo em âmbito estadual, considerando que a legislação delega um papel central no credenciamento das Fundações de Apoio à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, entretanto a realização de Chamamento Público é medida que se coaduna com a ampla publicidade e impessoalidade na administração pública, nada obstante não haja determinação legal expressa da exigência do instituto para os casos de credenciamento das Fundações de Apoio, contudo não há nenhum óbice legal à sua realização. Outrossim, tal medida confere uma gestão isonômica e transparência nas relações jurídicas a serem estabelecidas entre a FUNED e potencial Fundação de Apoio parceira, desde que confirmado por seu Conselho Curador e que o processo siga o devido fluxo estabelecido pela SEDECTES.

102. Diante das premissas acima expostas e considerando os documentos juntados aos autos, ressaltando-se a necessidade de se justificar os itens apontados no corpo dessa manifestação, em especial as apontadas nos itens 77 e 78, a Procuradoria da FUNED aprova o instrumento convocatório de Chamamento Público apresentado no documento SEI 5311508, no exercício da competência prevista no Art. 10, III e IV do Estatuto da FUNED – Decreto Estadual 45.712/2011[8], posto que em conformidade com a legislação e os princípios aplicáveis à espécie.”

4. Não obstante, a Procuradoria da Funed, ponderando que *“além das questões jurídicas que demandam uniformidade de interpretação, especialmente por se tratar de legislação inovadora que permite a descentralização de recursos públicos e envolve agentes privados nos projetos institucionais das Instituições de Ciência e Tecnologia do Estado de Minas”*, submeteu o expediente a esta Consultoria Jurídica.

5. Conforme ainda pontuou o **Ofício FUNED/PRO nº. 298/2019** (6626172):

“Diante do contexto apresentado, esta Procuradoria, através da Nota Jurídica nº. 221/2019 analisou o Edital de Chamamento Público em referência e considerou que **a matéria tratada no instrumento transcende os interesses da Fundação Ezequiel Dias**, por envolver questões relativas à recentíssima regulamentação da matéria em âmbito estadual, **versando sobre temática que envolve não apenas a Fundação Ezequiel Dias, mas todas as outras Instituições de Ciência e Tecnologia do Estado de Minas Gerais constituindo um precedente de questões sensíveis que despontam relacionadas com a temática dos ajustes relativos às Fundações de Apoio.**

A análise jurídica apresentada apontou também dois pontos fulcrais dessa manifestação que dizem respeito acerca da possibilidade de destinação de recursos próprios das entidades estatais para as Fundações de Apoio e do desdobramento relacionado com a destinação de percentual desses recursos para essas instituições, conforme prelecionam os dispositivos da regulamentação estadual. **Temas que foram enfrentados por esta Procuradoria, mas que diante da relevância dos bens jurídicos tutelados, merecem a confirmação por parte dos órgãos superiores da Advocacia-Geral do Estado**, especialmente diante da possibilidade de haver interpretações jurídicas divergentes, além de envolver tema com substancial polêmica jurisprudencial como a remuneração por percentual dos recursos, conduta similar às taxas de administração de convênio.”

6. É o relatório, no que interessa.

## PARECER

7. Em sede preliminar, cabe-nos registrar que a presente manifestação se restringe ao exame dos questionamentos apresentados sob a perspectiva estritamente jurídica, de modo que dúvidas referentes ao componente técnico, por transcenderem a órbita de atribuições desta Consultoria, deverão ser respondidas por quem detenha a competência para tanto.

8. Outrossim, digno de registro que, embora a **Nota Jurídica nº 221/2019** tenha realizado uma ampla análise da minuta de edital de chamamento submetida à Procuradoria da Funed, a questão submetida ao NAJ consiste basicamente no pontos fulcrais mencionados pela referida manifestação: a *“possibilidade de destinação de recursos próprios das entidades estatais para as Fundações de Apoio”* e do seu *“desdobramento relacionado com a destinação de percentual desses recursos para essas instituições”*.

9. Dessarte, a análise a seguir expendida se concentrará na abordagem desses dois pontos, perpassando, naturalmente, por outros assuntos envolvidos no tema que mereçam ser objeto deste esforço argumentativo.

10. A matéria objeto da consulta diz respeito ao tema ciência, tecnologia e inovação. Antes de examinar o cerne da questão consultada, cumpre adendá-la preambularmente com alguns esclarecimentos teóricos de fundamental importância para o tema.

11. Como bem lecionado por Cláudia Lima Marques, na monumental obra *Comentários à Constituição do Brasil*:

A Ciência “caracteriza-se por ser a tentativa do homem de entender e explicar racionalmente a natureza, buscando formular leis que, em última instância, permitam a atuação humana” (Andery, p. 13). Observe-se que tanto este *processo de construção* do “conhecimento” e dos “saberes” (entender, explicar, sistematizar, confirmar) como os seus *resultados* e métodos constituem *Ciência*. Segundo José Afonso da Silva, “ciência é o conjunto de conhecimento e de pesquisa com suficiente unidade, generalidade, suscetível de conduzir o homem que a ela se consagra a conclusões concordantes (leis harmônicas) que resultam de relações objetivas que se descobrem gradualmente e que se confirmam por métodos de verificação definida” (2007-A, p. 818). No senso comum, porém, denominamos o

produto da ciência de “técnica” ou “tecnologia”, o resultado, o fruto prático ou “fazeres” diferentes da Ciência, e estabelecemos, assim, o *binômio* “Ciência-Tecnologia”. Este binômio C&T foi positivado na Constituição de 1988, no título do capítulo comentado, e, em 2015, foi incluída a expressão “inovação” (CT&I, veja apresentação do Livro Verde).<sup>[1]</sup>

12. Quanto à inovação, a Lei federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, conhecida como Marco Regulatório da Ciência, Tecnologia e Inovação – CT&I, encarregou-se de defini-la como a *“introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho”*.

13. Do conjunto do grande número de dispositivos constitucionais consagradores da promoção e do incentivo ao desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação, não são poucos os preceitos que evidenciam ser dever do Estado promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação, prevendo inclusive uma série de mecanismos para o cumprimento desse mister.

14. Digno de nota, a propósito, a importância que ciência, tecnologia e, após a Emenda Constitucional nº 85, de 25 de fevereiro de 2015, inovação receberam da Constituição Federal, quando acabaram por epigrafar o Capítulo IV do Título VIII (Da Ordem Social), dedicado essencialmente aos deveres do Estado e ao aparelhamento para cumpri-lo.

15. Mas as disposições constitucionais sobre o tema transbordam deveras o capítulo “*Da Ciência, Tecnologia e Inovação*”, denotando que o Constituinte de 1988 não adotou uma visão unidirecional sobre ciência. São múltiplas as acepções assumidas por esse termo na Constituição, mas que podem ser categorizadas em apenas duas, que se correlacionam e se complementam: como um princípio da liberdade da ciência, da pesquisa e do ensino, da expressão e da criação científica (arts. 5º, IX, XXVII, XXVIII e XXIX<sup>[2]</sup>, 205<sup>[3]</sup>, 206, II e III<sup>[4]</sup>, e 215<sup>[5]</sup>) e como normas impositivas de deveres do Estado (arts. 23, V<sup>[6]</sup>, 193<sup>[7]</sup>, 207<sup>[8]</sup>, 214, V<sup>[9]</sup>, 216, III<sup>[10]</sup>, 218<sup>[11]</sup> e 219<sup>[12]</sup>). Vale dizer, na nossa Constituição, ciência não é só liberdade individual, é dever e tarefa do Estado, sendo que a realização de um pressupõe o resguardo do outro.

16. Para além disso, oportuno observar que a Emenda Constitucional nº 85, de 2015, criou os arts. 219-A<sup>[13]</sup> e 219-B<sup>[14]</sup>, assim como modificou os arts. 24, IX<sup>[15]</sup>, 167, § 5º<sup>[16]</sup>, 193<sup>[17]</sup>, 200, V<sup>[18]</sup>, e 213, § 2º<sup>[19]</sup>, conferindo maior densidade e eficácia à promoção e ao incentivo ao desenvolvimento científico e tecnológico e acrescentando a palavra “*inovação*”, tudo isso no intuito de promover a capacitação e autonomia tecnológica do país, bem como aperfeiçoar o seu ambiente econômico e incrementar o seu desenvolvimento. Afinal, um dos principais alicerces do princípio constitucional do desenvolvimento científico, previsto no art. 218, é o objetivo da República Federativa do Brasil de garantir o desenvolvimento nacional, constante do art. 3º, II, da Constituição Federal.

17. A regulamentação dos dispositivos constitucionais de CT&I coube ao recente diploma que se convencionou chamar de Marco Regulatório da Ciência, Tecnologia e Inovação, Lei federal nº 13.243, de 2016, e antes pela Lei federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, conhecida como Lei de Inovação.

18. O Marco Regulatório da CT&I, ao alterar a Lei federal nº 10.973, de 2004, e diversos outros diplomas legais, veiculou diversas novidades relevantes para o ordenamento jurídico brasileiro, como por exemplo: dispensa da obrigatoriedade de licitação para compra ou contratação de produtos para fins de pesquisa e desenvolvimento; simplificação e redução de impostos para importação de material de pesquisa; permissão de que professores das universidades públicas em regime de dedicação exclusiva exerçam atividade de pesquisa também no setor privado, com remuneração; permissão para que universidades e institutos de pesquisa compartilhem o uso de seus laboratórios e equipes com empresas, para fins de pesquisa - desde que isso não interfira ou conflita com as atividades de pesquisa e ensino da própria instituição; permissão para que os entes federados financiem, realizem encomendas diretas e até participem de forma minoritária do capital social de empresas com o objetivo de fomentar inovações e resolver demandas tecnológicas específicas; permissão para que empresas envolvidas em projetos

mantenham a propriedade intelectual sobre os resultados das pesquisas; e permissão para as instituições de ciência e tecnologia atuarem no exterior.

19. Não obstante, as mais relevantes alterações promovidas foram no campo da articulação e do cooperativismo entre o Poder Público e o setor privado, para o desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação, tema esse que era regulado mais modestamente pela Lei federal nº 10.973, de 2004. Tais alterações, logicamente, têm como fundamento a Constituição Federal, especialmente os seguintes dispositivos:

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

(...)

§ 6º **O Estado, na execução das atividades previstas no caput, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo.**

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. **O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia.**

Art. 219-A. **A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei.**

Art. 219-B. **O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação.**

(destaques nossos)

20. Esses dispositivos positivam a concepção de que a cooperação entre o setor público e o setor privado é de fundamental importância para o desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação, sobretudo para a estruturação de um sistema dinâmico e orgânico entre esses atores. Nesse sentido, a Lei de Inovação, em seu art. 1º, parágrafo único, V, estabelece o dever de observar o princípio da *“promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas”*.

21. É nesse contexto de cooperação entre o setor público e o privado que se inserem as fundações de apoio, como uma alternativa dos órgãos responsáveis pela burocratização da gestão pública para dar maior eficiência, simplicidade e agilidade à execução dos projetos de CT&I, reforçando o cumprimento do princípio da *“simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação”* (art. 1º, parágrafo único, XII, da Lei de Inovação).

22. Como primorosamente expôs a procuradora do Estado Raquel Urbano de Carvalho no **Parecer AGE/CJ nº 15.798**, com base na conceituada doutrina:

“36. As fundações de apoio, segundo parte da doutrina, tiveram sua ampliação a partir do incremento do Terceiro Setor. Nesse sentido, escreve Rafael Garofano:

‘Nos últimos anos, o denominado *terceiro setor* tem avançado sobremaneira, valendo a figura das *fundações de apoio*, que são entes dotados de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que exercem atividades de interesse público mediante a colaboração e o apoio a determinadas instituições. Essas fundações não integram a Administração, mas com ela mantém convênios, ajustes e contratos, sempre com o objetivo de cooperação com a entidade pública no desempenho mais eficiente das funções que lhe foram atribuídas por lei. Ainda na função *fomento*, são inúmeras as modalidades de contratos capazes de possibilitar a participação dos particulares no desempenho de atividades de interesse geral, a exemplo dos contratos de incentivo, contratos de inovação, dos consórcios de desenvolvimento de pesquisas ou clusters tecnológicos.

37. Sobre essa estrutura o autor adverte que não são organizações da sociedade civil, nem mesmo organização do Terceiro Setor, tendo em vista sua origem na própria Administração Pública:

São órgãos constituídos por universidades públicas. Não obstante sejam registradas em cartórios como fundações de direito privado, nos parece equivocada essa técnica, visto que não surgem da forma prescrita pelo Código Civil, isto é, não são criadas por testamento, nem por escritura pública. São criadas por afetação de patrimônio público, através de atos administrativos de administradores públicos e com objetivo de fomentar e dar suporte a instituições de ensino públicas. A Lei nº 8.958/94 sequer prevê um procedimento de qualificação das fundações de apoio, bastando determinação de seus instituidores – que, lembre-se, são dirigentes das universidades públicas e, portanto, agentes públicos – para que sejam consideradas como tal.

38. Embora tecnicamente não se vislumbre como afirmar que essas entidades de apoio são ‘órgãos públicos’ regulares, é certo que tais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, são tradicionalmente instituídas por servidores públicos, ‘em nome próprio’, sob a forma de fundação, associação ou cooperativa; o objetivo é viabilizar a prestação em caráter privado dos chamados ‘serviços sociais não exclusivos do Estado’, sendo frequente sua vinculação com entidades da administração direta ou indireta, por meio de convênio (até o início da vigência da Lei Federal nº 13.019/2014). Entre as fundações de apoio e instituições federais de ensino de natureza autárquica, tem-se a incidência da Constituição Federal nº 8.958, de 20.12.94, cujo artigo 1º, em sua redação atualizada, permite celebração de convênios e contratos, por prazo determinado, desde que a fundação tenha sido instituída ‘com finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos’. A Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, por sua vez, deu nova redação à Lei nº 10.973/2004 e no inciso VII do artigo 2º fixou que a fundação de apoio é criada com a finalidade de apoiar projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, ‘registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal’.

39. Normatizações sobre as entidades de apoio, como a vigente no âmbito federal a partir da lei nº 8.958/94, com acréscimos de novos preceitos, são positivas, por serem claros os perigos existentes em razão das relações jurídicas entre Institutos Federais e ICTS e fundações privadas, ainda que ‘sem fins lucrativos’. Por exemplo, é frequente a superposição de funções dos servidores das autarquias da União que, simultaneamente, exercem funções na entidade privada credenciada e contratada como fundação de apoio. Mesmo quando tal superposição não existe, é

comum que se confunda a posição dos agentes nas diferentes pessoas (autarquia federal e entidade de apoio). Estabelecer regras a esse propósito, bem como os limites possíveis aos vínculos firmados é essencial para que se evitem ilicitudes e irregularidades. No que tange a essa realidade, vale colacionar o magistério de Fabrício Motta: (...)

40. O competente administrativista goiano esclarece que as fundações de apoio não consubstanciam fundações instituídas pelas próprias universidades públicas ou ICTs, mediante a destinação de parte de seu patrimônio. Trata-se de entidade constituída por particulares para apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos (art. 1º da Lei nº 8.958/1994, alterada pela lei nº 12.863/2013), ao que acrescenta: (...)

41. A professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito da figura jurídica em análise, explica que a Lei Federal nº 8.958/1994 estabelece exigências de controle e de prévio credenciamento junto aos Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia. Outrossim, a lei federal prevê realização de licitação nas hipóteses que especifica, dever de prestar contas, além de requisitos para a utilização, pela fundação de apoio, de servidores públicos e de bens públicos, neste último caso mediante remuneração. Segundo a ilustre jurista, as fundações de apoio devem ser instituídas como pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, sendo regidas pelo Código Civil e por estatutos, os quais devem observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência. Essas entidades sujeitam-se à fiscalização do Ministério Público, à legislação trabalhista e ao prévio registro e credenciamento no Ministério da Educação e do Desporto e no Ministério da Ciência e Tecnologia, renovável bianualmente. Lembra Maria Sylvia que ICTs ‘podem autorizar a participação de seus servidores nas atividades realizadas pelas fundações. Referidas no art. 1º, sem criação de vínculo de emprego’, sendo vedada essa contratação para atender a necessidade de caráter permanente das ICTs, Por fim, a autora menciona, ainda, a previsão de ‘concessão de bolsas de ensino, pesquisa e extensão e de estímulo à inovação, pelas fundações de apoio aos alunos de graduação e pós-graduação, vinculadas a projetos institucionais das Ifes e ICTs’.

42. Cumpre ressaltar que o regramento da Lei nº 8.958/1994 tem incidência no nível federal, enquanto norma organizatória administrativa interna da União. O objetivo desse diploma, do Decreto Federal nº 7.423/2010 e da Portaria Ministerial nº 1.921/2012 MEC/MCTI é explicitar o regime jurídico das relações entre ICTs e IFES (institutos federais de ensino superior) com fundações de apoio, estabelecer requisitos para que ocorra colaboração no âmbito da estrutura administrativa da União, sendo certo que nenhuma consequência jurídica os dispositivos da Lei Federal nº 8.958/94 produzem automaticamente na esfera estadual, em especial no que tange à normatização, pelo Estado, do regime jurídico de gestão de recursos de suas próprias fundações públicas. Em outras palavras: o fato de a União entender possível que vínculo com uma fundação de apoio não altera como o Estado decide, por lei, estruturar seus vínculos e reger a captação, gestão e aplicação dos seus recursos.”

23. O art. 3º da Lei nº 22.929, de 2018, define fundações de apoio como “*fundações instituídas com a finalidade de dar apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e de inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos*”. Por seu turno, o Decreto nº 47.442, de 4 de julho de 2018, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no âmbito do Estado, repete o conceito legal, acrescentando o dever de serem registradas e credenciadas na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – Sedectes[20] (art. 2º, VIII).



24. Mormente após a emissão do **Parecer AGE/CJ nº 15.361**, tornou-se indiscutível o enquadramento da Funed tanto no conceito de instituição de ciência e tecnologia – ICT (art. 2º, V, da Lei federal nº 10.973, de 2004) quanto de instituição de ciência e tecnologia do Estado de Minas Gerais – ICTMG (art. 2º, IV, da Lei nº 17.348, de 2008). Tendo isso em conta, o edital em análise tem por objeto o credenciamento de fundação de apoio para *“dar apoio à Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT FUNED na gestão administrativa e financeira dos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, em cumprimento ao Artigo 63 do Decreto nº 47.442/2018”*.

25. No item 3 do edital, intitulado *“Da Justificativa”*, consta que os recursos destinados à execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação – PD&I da Funed, os quais se pretende que sejam geridos por fundação de apoio credenciada, serão provenientes não só dessa ICTMG, mas também do Estado de Minas Gerais, de agências de fomento e de pessoas jurídicas.

26. Nesse sentido, consta do item 12.3 do edital a *“Tabela 3 – Critérios proposta comercial”*, que detalha quais serão os *“serviços incluídos a serem prestados pela Fundação responsável pela execução e gestão financeira”*, senão vejamos:

1) Convênios exclusivamente de bolsa de cota e taxa de bancada: Pagamento de mensalidade de bolsas e Execução das taxas de bancada.

2) Projetos de pesquisa com valor até R\$ 100 mil aquisições nacionais e processos de evento e publicação de qualquer valor: apoio, aquisições e contratações, em projetos de pesquisa. Ex.: pagamento de mensalidade de bolsas, pagamento de diárias, aquisição de material de consumo nacional, aquisição de material permanente nacional. Contratação de serviços: passagens, seguro viagem, inscrições em eventos, serviços gráficos, licença de software, publicações de artigos científico, despesas com transportes de materiais e equipamentos, manutenção de equipamentos e instrumentos de pesquisa.

3) Projetos de pesquisa com importação e/ou consultoria: projetos de pesquisa que tenham importação e/ou contratação de consultoria, aquisição de material de consumo ou permanente importado, despesas acessórias de importação, contratação de serviços de consultoria, para o qual deverá ser realizado um monitoramento específico, acompanhado, certificando com ateste de sua execução.

4) Projetos de pesquisa de valor acima de R\$ 100mil (com monitoramento): apoio, aquisições e contratações, em projetos de pesquisa, contemplando os itens II e/ou III além de monitoramento; visita anual ao(s) local(is) de execução do projeto a ser realizada por equipe administrativa da outorgada, ou uma comissão por esta indicada, visando verificar o andamento da execução física (cumprimento das metas, etapas e indicadores físicos de execução) por meio de preenchimento de relatórios de visita in loco sendo obrigatório o registro fotográfico.

5) Projetos de valor acima de R\$ 100mil (com monitoramento e compliance): apoio, aquisições e contratações, em projetos de pesquisa que contemple o item IV (monitoramento) e ações de compliance, ou similar.

27. Com base nessas informações da minuta de edital, e especialmente nas relativas à origem dos recursos a serem geridos e aos serviços detalhados, observa-se que os Projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - PD&I a serem executados pela Funed, com o apoio da fundação credenciada, poderão ser classificados como exclusivamente dela ou como concernentes a uma parceria ou contrato de CT&I firmados por ela com outra entidade pública ou do setor privado. Em outras palavras, a fundação a ser credenciada com base no edital proposto poderá vir a apoiar um projeto exclusivo e próprio da Funed ou um contrato ou parceria celebrado por esta, com fundamento na Lei de Inovação e no Decreto nº 47.442, de 2018.

28. Embora não seja objeto da presente análise o futuro instrumento a ser firmado com a fundação de apoio credenciada, nem tampouco tenha ela o condão de substituir a que será necessária, importa esclarecer que **a celebração de contrato ou convênio que permita a delegação à fundação de**

**apoio da captação, da gestão e da aplicação das receitas próprias da ICT pública, de que tratam os arts. 4º a 8º, 11 e 13, conforme previsto no art. 18, parágrafo único, todos da Lei federal nº 10.973, de 2004, não se confunde com a celebração de convênios, contratos ou outros instrumentos congêneres com fundação, com fundamento no art. 3º da Lei nº 22.929, de 12 de janeiro de 2018, para o apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e de inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos.**

29. Essa questão acabou sendo tangenciada pelo **Parecer AGE/CJ nº 15.999**, que analisou a possibilidade de concessão de auxílio financeiro (bolsa de estímulo à inovação) a servidor que ocupa cargo de pesquisa ou concessão de auxílio financeiro a estudante, quando assim anotou:

**“31. Cabe-nos esclarecer que o parágrafo único do artigo 18 da Lei nº 10.973, de 2004, dispõe sobre a celebração de contrato ou convênio para permitir a delegação à fundação de apoio da captação, da gestão e da aplicação das receitas próprias da ICT pública, de que tratam os arts. 4º a 8º, 11 e 13, dispositivos que não se referem a dotações orçamentárias repassadas pelo Poder Público. Não parece ser esse o caso dos convênios firmados pela FUNED, ora em discussão. Difere-se, portanto, da hipótese de celebração de convênios voltados à pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo. Com este raciocínio, o Parecer AGE nº 15.798 consignou:**

70. Diante das competências da entidade, é legítimo que formalize os instrumentos jurídicos necessários às parcerias pretendidas (redação pretendida para o inciso I do § 1º do artigo 2º do Decreto Estadual nº 45.712/2011) e que esteja consagrada a possibilidade de firmar parcerias ‘de pesquisa conjunta com empresas e instituições de ensino e pesquisa públicas e privadas, com ou sem fins lucrativos, nacionais ou estrangeiras’ e ‘para implementar ações de educação formal, capacitação profissional, bem como para formação continuada de gestores e técnicos no âmbito da política de saúde (artigo 2º, § 1º, III e IV do Decreto Estadual nº 45.712/2011, nos termos da minuta anexada no expediente.

(...)

**34. Os dispositivos que cuidavam dessas bolsas foram revogados pelo artigo 24 da Lei estadual nº 22.929, de 2018, que, a exemplo da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, regulamenta as relações entre as Instituições Estaduais de Ensino Superior (IEES), as ICT’s e as fundações de apoio. Sendo de relevo para o presente estudo os seguintes dispositivos: (...)”** (destaques nossos)

30. Relativamente ao credenciamento de fundação de apoio, até a publicação da Lei nº 22.929, de 2018, inexistia diploma legal estadual que disciplinasse, ou sequer que o previsse. O que se tinha, antes disso, era apenas a previsão constante da Lei federal nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio, *in verbis*:

Art. 2º As fundações a que se refere o art. 1º deverão estar constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos, regidas pela [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil](#), e por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, e sujeitas, em especial: **(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)**

(...)

III - ao prévio credenciamento no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, renovável a cada 5 (cinco) anos. **(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017)**

31. Com a Lei nº 22.929, de 2018, o credenciamento de fundações de apoio foi estabelecido no âmbito estadual, nos seguintes termos:

Art. 5º – As fundações de apoio deverão estar constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos, regidas pelo Código Civil brasileiro e por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade e da eficiência, e sujeitas, em especial:

I – à fiscalização pelo Ministério Público, nos termos da lei;

II – à legislação trabalhista;

III – ao prévio **credenciamento na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede –, renovável a cada quatro anos.**

(Inciso com redação dada pelo art. 121 da [Lei nº 23.304, de 30/5/2019](#), em vigor a partir de 30/6/2019.)

§ 1º – **Para o credenciamento previsto no inciso III do caput, a fundação deverá comprovar inquestionável reputação ético-profissional e existência de canal de denúncia diretamente vinculado ao dirigente máximo da instituição.**

§ 2º – **Para fins da renovação do credenciamento previsto no inciso III do caput, o Conselho Superior ou o órgão competente das IEES e demais ICTs a serem apoiadas deverá se manifestar quanto ao cumprimento pela fundação de apoio das disposições contidas no art. 8º.** (negritamos)

32. Regulamentando o dispositivo legal, o Decreto nº 47.442, de 2018, assim dispõe:

Seção II

Do Registro e do Credenciamento das Fundações de Apoio

Art. 63 – Para a operacionalização dos ajustes tratados neste decreto, com fins ao recebimento de recursos estaduais, as fundações de apoio deverão se credenciar na Sedectes, que atuará com o apoio do Grupo de Apoio Técnico em Minas Gerais – GATMG.

§ 1º – O GATMG será formado por representantes a serem designados em resolução pela Sedectes, podendo contar com participantes de outros órgãos e entes.

§ 2º – O expediente para registro e credenciamento da fundação de apoio será elaborado no âmbito da ICTMG, que o remeterá à Sedectes, observado o estabelecido nos arts. 5º, 6º, 8º e 11, da Lei nº 22.929, de 2018, e o preenchimento dos requisitos do art. 64 deste decreto.

§ 3º – Os pedidos protocolados serão encaminhados ao GATMG, que poderá solicitar novos documentos, diligências e medidas necessárias para esclarecimentos e instrução do processo.

§ 4º – O registro e credenciamento da fundação de apoio será válido pelo prazo de quatro anos, renovável, sucessivamente, pelo mesmo período, mediante requerimento.

Art. 64 – O pedido de registro e credenciamento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – estatuto social da fundação de apoio, comprovando finalidade não lucrativa e que os membros dos seus conselhos não são remunerados pelo exercício de suas funções;

II – atas do órgão colegiado superior da instituição apoiada e dos órgãos da fundação de apoio, comprovando a composição dos órgãos dirigentes da entidade, com, no mínimo, um membro indicado por entidades científicas, empresariais ou profissionais, sem vínculo com a instituição apoiada;

III – certidões expedidas pelos órgãos públicos competentes para a comprovação da regularidade jurídica, fiscal e previdenciária da fundação de apoio;

IV – ata de deliberação do órgão colegiado superior da instituição apoiada, manifestando prévia concordância com o registro e credenciamento da entidade como fundação de apoio;

V – norma aprovada pelo órgão colegiado superior da instituição apoiada que discipline seu relacionamento com a fundação de apoio, especialmente quanto aos projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico desenvolvidos com sua colaboração;

VI – declaração em que se comprometa a informar à ICTMG e à Sedectes se sobrevier alteração da documentação e das condições exigidas nos incisos I a V.

Parágrafo único – Caso sobrevenha informações sobre as alterações de que trata o inciso VI, a Sedectes deverá retificar o registro e credenciamento ou descredenciar a fundação de apoio, conforme o caso.

Art. 65 – A fundação de apoio credenciada poderá apoiar ICTMG distinta daquela a qual já está vinculada, desde que essa medida seja compatível com as suas finalidades e que haja anuência da ICTMG a qual esteja vinculada.

Art. 66 – A Sedectes poderá solicitar à fundação de apoio credenciada, a qualquer tempo, os seguintes documentos:

I – relatório anual de gestão da fundação de apoio, aprovado por seu órgão deliberativo superior e ratificado pela instituição apoiada, dentro do prazo de noventa dias de sua emissão;

II – avaliação de desempenho aprovada pela instituição apoiada, baseada em indicadores e parâmetros objetivos, demonstrando os ganhos de eficiência obtidos na gestão de projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico realizados com a colaboração da fundação de apoio;

III – demonstrações contábeis do último exercício fiscal, discriminando-se as receitas oriundas do tesouro estadual, acompanhadas de parecer de auditoria independente, de modo a atestar sua regularidade financeira e patrimonial;

IV – outras informações e documentos que julgar pertinentes.

Art. 67 – O pedido de renovação do ato de registro e credenciamento deverá ser protocolado com antecedência mínima de cento e vinte dias do termo final de sua validade.

Art. 68 – A Sedectes poderá dispor, por resolução, sobre requisitos adicionais ao credenciamento estabelecido, bem como detalhar o seu procedimento.

Art. 69 – As fundações de apoio deverão observar a publicidade de seus atos, conforme estabelecido no art. 8º da Lei nº 22.929, de 2018.

Parágrafo único – Excetuam-se da regra estabelecida no *caput* as informações classificadas como sigilosas e de segredo industrial.

33. Infere-se dos dispositivos que o credenciamento aqui tratado não consubstancia um procedimento que faça as vezes de um certame para a escolha de fundações de apoio que manterão vínculo com a ICTMG, nem tampouco que corresponda ao credenciamento criado pela doutrina e pela jurisprudência dos tribunais de contas como hipótese de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, *caput*, da Lei federal nº 8.666, de 21 de julho de 1993.

34. O supracitado **Parecer AGE/CJ nº 15.798**, antes mesmo da Lei nº 22.929 e do Decreto nº 47.442, ambos de 2018, já havia chegado a essa constatação, tendo ainda asseverado que *“não é a FUNED quem ‘credencia’ a fundação de apoio, mas sim o Ministério da Educação e o Ministérios da Ciência e Tecnologia que o fazem para viabilizar o suporte junto às ICTs e IFES existentes no âmbito da União”*.

35. **Ao que nos afigura, o credenciamento mais se aproxima de uma titulação, qualificação ou certificação de que a entidade preenche os requisitos legais e pode atuar como fundação de apoio.**

36. Outrossim, conforme a Lei nº 22.929, de 2018, **no âmbito estadual, o credenciamento de fundação de apoio não é atribuição encartada no plexo de competências legais da Funed, mas sim da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede. Assim, não cabe à Funed fazê-lo.**

37. Por conseguinte, no tocante ao chamamento público, esse sim consubstancia uma espécie de procedimento concorrencial destinado a selecionar instituições públicas e privadas, para a celebração de parcerias, convênios ou outros ajustes congêneres.

38. Conforme prevê o Decreto nº 47.442, de 2018:

#### Seção II

##### Do Chamamento Público

Art. 74 – As parcerias, convênios e ajustes congêneres, de que trata o *caput* do art. 71 poderão ser precedidos de chamamento público.

Art. 75 – No caso de chamamento público, a seleção observará os critérios impessoais de escolha, a qual deverá ser orientada pela competência técnica, capacidade de gestão, experiências anteriores, ou por outros critérios qualitativos de avaliação.

Art. 76 – O procedimento de chamamento público será regido por disposições estabelecidas em edital, observadas as normas, os critérios e os procedimentos básicos definidos na Lei Federal nº 10.973, de 2004, na Lei nº 22.929, de 2018, e neste decreto.

Parágrafo único – O extrato do edital de chamamento público deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado e disponibilizado na íntegra em sítio eletrônico oficial da concedente, outorgante ou financiador.

Art. 77 – O edital de chamamento público deverá conter, no mínimo:

I – a indicação da dotação orçamentária;

II – a descrição do objetivo do chamamento público e, se for o caso, dos temas de pesquisa;

III – datas, prazos, condições, local e forma de apresentação das propostas, bem como o modelo de formulário da proposta;

IV – o valor total disponibilizado no chamamento;

V – a exigência de oferecimento, conforme o caso, de contrapartida financeira ou não financeira, em bens ou serviços;

VI – os requisitos mínimos e condições de habilitação a serem preenchidos pelos interessados;

VII – datas, etapas e critérios objetivos de valoração e classificação das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos;

VIII – a forma e o prazo para a divulgação dos resultados da seleção;

IX – as informações sobre a fase recursal, incluindo os mecanismos simplificados para assegurar o contraditório e a ampla defesa;

X – a minuta do instrumento jurídico a ser firmado;

XI – a forma e o prazo para esclarecimentos de dúvidas acerca do edital de chamamento;

XII – o prazo de validade do chamamento público.

§ 1º – As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

§ 2º – É facultada ao órgão ou entidade estadual parceiro a realização de sessão pública para dirimir dúvidas acerca do edital, devendo constar, em seu sítio

eletrônico, a data e o local de sua realização.

§ 3º – Poderão ser estabelecidos, para o Estado, durante a elaboração do chamamento público ou na negociação, descontos que reflitam a sua contribuição, caso venha a ser consumidor do produto desenvolvido.

39. Esclareça-se que, a teor do *caput* do art. 71 do decreto, podem ser precedidos de chamamento público as parcerias, convênios e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, ICTMGs públicas estaduais e as agências de fomento com instituições públicas e privadas, com vistas à *“realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, observada a Lei Federal nº 10.973, de 2004, e, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e da Lei Federal nº 13.303, de 2016, atendidas as regras deste decreto”*. Em tais parcerias é possível inclusive a interveniência de fundações de apoio.

40. Abra-se um parêntese apenas para registrar que, segundo o parágrafo único do art. 71 do decreto preleciona, a celebração dos mencionados instrumentos deve ser realizada de forma simplificada e ser compatível com as atividades de ciência, tecnologia e inovação, nos termos do próprio regulamento, e poderão ser firmadas para os seguintes objetivos, dentre outros: (I) promoção e execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, com ou sem repasse de recursos financeiros; (II) incremento e criação de tecnologia, produto, serviço ou processo; e (III) capacitação científica e tecnológica de recursos humanos das ICTMG públicas estaduais e dos órgãos e entes da administração pública estadual, inclusive para viabilizar a execução do Programa de Capacitação de Recursos Humanos da Fapemig – PCRH.

41. Diante disso, entendemos ser possível que a seleção de fundações de apoio com vistas a apoiar a Funed enquanto ICTMG, na execução de projetos de CT&I, seja precedida de chamamento público, a ser conduzido em observância aos arts. 74 a 77 do Decreto nº 47.442, de 2018. No entanto, segundo pensamos, antes da celebração da parceria com a fundação de apoio selecionada, a Funed e ela deverão promover o seu devido registro e credenciamento na Sede, seguindo o procedimento previsto no art. 5º da Lei nº 22.929, de 2018, e nos arts. 63 a 69 do Decreto nº 47.442, de 2018.

42. Aqui se faz oportuno esclarecer que, pela leitura rigorosa do *caput* do art. 71, o **chamamento público** não seria propriamente adequado a selecionar a fundação de apoio objetivando o seu registro, credenciamento e, conseqüentemente, vinculação à ICTMG, uma vez que ele **está mais voltado para a seleção de entidade com vistas à celebração de parceria para “realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo”, e não para dar apoio a projetos na sua gestão administrativa e financeira**. No entanto, considerando que, no chamamento público, a seleção necessariamente observará critérios impessoais de escolha e será orientada pela competência técnica, capacidade de gestão, experiências anteriores ou por outros critérios qualitativos de avaliação, a decisão pela sua adoção se mostra factível e em plena consonância com os princípios constitucionais da Administração Pública.

43. Dessarte, decidindo por selecionar fundação de apoio mediante chamamento público, após a seleção, a Funed deverá elaborar o expediente para registro e credenciamento da fundação selecionada e, em seguida, remetê-lo à Sede, observando o estabelecido nos arts. 5º, 6º, 8º e 11, da Lei nº 22.929, de 2018, e a instrução exigida pelo art. 64 do Decreto nº 47.442, de 2018, conforme determina o § 2º do art. 63 deste último normativo.

44. Sendo o caso de optar por não realizar o chamamento público para selecionar a fundação de apoio, já que essa é uma decisão discricionária, conforme previsto art. 74 do decreto, a Funed ainda estará obrigada a observar o procedimento do § 2º do art. 63 do Decreto nº 47.442, de 2018, bem como do art. 13 a 15 do Decreto nº 47.512[21], de 15 de outubro de 2018, para o credenciamento da fundação de apoio por ela escolhida:

Decreto nº 47.442, de 2018

Art. 63 (...)

§ 2º – O expediente para registro e credenciamento da fundação de apoio será elaborado no âmbito da ICTMG, que o remeterá à Sedectes, observado o

estabelecido nos arts. 5º, 6º, 8º e 11, da Lei nº 22.929, de 2018, e o preenchimento dos requisitos do art. 64 deste decreto.

--

Decreto nº 47.512, de 2018

Art. 13 – O pedido de registro e credenciamento das fundações de apoio deverá ser instruído com os documentos descritos no art. 64 do [Decreto nº 47.442, de 2018](#), além dos seguintes:

I – Formulário de Registro e Credenciamento disponibilizado pela Sedectes, devidamente preenchido e assinado pelo dirigente máximo da fundação de apoio;

II – declaração assinada pelo dirigente máximo da fundação de apoio de que, no mínimo, um membro indicado por entidades científicas, empresariais ou profissionais, faz parte do seu conselho superior e que este conselheiro não possui vínculo com a IEES ou ICTMG apoiada;

III – declaração assinada pelo dirigente máximo da IEES ou ICTMG, que somente poderá ser instituição que atenda aos requisitos definidos no inciso III do art. 2º deste decreto e no art. 8º da [Lei nº 22.929, de 2018](#), com a anuência dos respectivos conselhos superiores, indicando e reconhecendo a entidade como sua fundação de apoio.

Parágrafo único – Após validar o registro, a Sedectes emitirá certificado de credenciamento da fundação de apoio, renovável a cada quatro anos, conforme § 4º do art. 63 do [Decreto nº 47.442, de 2018](#).

Art. 14 – A fundação de apoio credenciada poderá apoiar mais de uma IEES ou ICTMG, conforme previsto no art. 65 do [Decreto nº 47.442, de 2018](#), desde que apresente as declarações de que trata o inciso III do art. 12 deste decreto.

Parágrafo único – A declaração prevista no *caput* poderá ser apresentada a qualquer tempo, como apenso ao credenciamento aprovado.

Art. 15 – Normas complementares necessárias ao registro e credenciamento das fundações de apoio poderão ser editadas por meio de regulamento do Secretário da Sedectes.

45. A propósito, fundamental destacar que **para celebrarem ou intervirem nos instrumentos jurídicos de ciência, tecnologia e inovação regulamentados pelo Decreto nº 47.442, de 2018, com vistas ao recebimento de recursos estaduais, as fundações de apoio necessariamente devem estar previamente registradas e credenciadas pela Sede, conforme determina o art. 63, caput, do referido diploma**. Obviamente, também devem preencher esse requisito as fundações com as quais a ICTMG pretenda celebrar convênios, contratos ou outros instrumentos congêneres, para o recebimento do apoio de que tratam o art. 3º da Lei nº 22.929, de 2018, e o art. 62 do Decreto nº 47.442, de 2018.

46. Além de estar atenta a tais alertas, para utilizar fundação de apoio, a Funed deve observar que, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 22.929, de 2018, é *“vedada, em qualquer caso, a celebração de instrumentos que tenham objeto genérico, desvinculado de projetos específicos”*.

47. Repise-se, também, que essas fundações de apoio apenas podem apoiar projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e de inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos. Consideram-se como desenvolvimento institucional os programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições das IEES e demais ICTs, para cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrita no plano de desenvolvimento institucional (§ 1º do art. 3º da Lei nº 22.929). No caso de projetos de desenvolvimento institucional para melhoria de infraestrutura, a atuação das fundações de apoio estará limitada às obras de melhoria do ensino e laboratoriais e à aquisição de acervo bibliográfico, materiais e equipamentos e outros insumos diretamente relacionados às atividades de ensino, pesquisa científica e tecnológica, extensão e inovação (§ 2º).

48. Portanto, não são consideradas como de desenvolvimento institucional atividades de manutenção predial ou de infraestrutura, conservação, limpeza, vigilância, reparos, copeiragem, recepção, secretariado, serviços administrativos na área de informática, gráficos, reprográficos e de telefonia e demais atividades administrativas de rotina, bem como suas respectivas expansões vegetativas, inclusive por meio do aumento no número total de pessoal; e tarefas que não estejam objetivamente definidas no plano de desenvolvimento institucional da instituição apoiada (§ 3º).

49. Também é vedada a subcontratação e o subconvenimento total do objeto dos convênios, contratos e outros instrumentos congêneres realizados pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior - IEES e pelas demais ICTs com as fundações de apoio com base no disposto na Lei nº 22.929, de 2018, bem como a subcontratação parcial que delegue a terceiros a execução do núcleo do objeto contratado ou conveniado (§ 4º).

50. Por fim, anote-se que os convênios firmados com fundação de apoio para as finalidades acima mencionadas devem ser precedidos de justificativa e conter, sem prejuízo de outras cláusulas previstas na legislação pertinente:

I – cláusulas que assegurem: o atendimento aos princípios que regem as IEES e as demais ICTs; a distribuição adequada dos encargos e benefícios decorrentes dos convênios, contratos e outros instrumentos congêneres a cada um dos signatários; a vinculação do emprego dos equipamentos públicos, marcas e outros bens, bem como de servidores da instituição pública, às atividades atinentes com os convênios, contratos e outros instrumentos congêneres celebrados;

II – a especificação das metas a serem atingidas, com indicadores que permitam avaliar o seu cumprimento ao longo do tempo;

III – a indicação do valor estimado do projeto, com as respectivas fontes de financiamento;

IV – a identificação dos responsáveis de cada um dos signatários pelo controle e pela fiscalização da execução do projeto;

V – a exigência de apresentação de prestação de contas parcial, anual e final detalhada pela fundação de apoio à instituição estadual.

51. Evidentemente, o edital de chamamento, além da ressalva levantada no parágrafo 39, também deverá respeitar as vedações e observações consignadas nos parágrafos 40 a 45.

52. Questão sobre a qual a Procuradoria da Funed suscitou a confirmação por parte das instâncias superiores da Advocacia Geral do Estado diz respeito à possibilidade de captação e destinação direta dos recursos para as fundações de apoio, sem a necessidade de ingresso nos cofres públicos estaduais. Esse tema, de fato, está longe de ser despiciendo, considerando a incidência do princípio da unidade de caixa, previsto no art. 56[22] da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. No entanto, a **Lei nº 22.929, de 2018, expressamente autorizou o recebimento direto dos recursos pela fundação de apoio, sem necessidade de ingresso na conta única do Tesouro Estadual:**

Art. 6º (...)

§ 1º – As fundações de apoio, com a anuência expressa das instituições apoiadas, poderão captar e receber diretamente os recursos financeiros necessários à elaboração e à execução de projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e de inovação, sem ingresso na conta única do Tesouro Estadual.

53. Entrementes, no âmbito federal, logo que entrou em vigor da Lei federal nº 13.243, de 2016, que introduziu modificações na Lei federal nº 8.958, 1994, essa possibilidade já havia sido evidenciada:

Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com



fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos.

(...)

**§ 7º Os recursos e direitos provenientes dos projetos de que trata o caput e das atividades e dos projetos de que tratam os arts. 3º a 9º, 11 e 13 da Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão ser repassados pelos contratantes diretamente para as fundações de apoio.** (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

54. De todo modo, a Advocacia Geral do Estado enfrentou a questão por meio da **Nota Jurídica AGE/CJ nº 5.076**, que concluiu pela possibilidade da captação e recebimento direto dos recursos financeiros pela fundação de apoio, condicionada ao enquadramento do projeto a ser executado nas atividades previstas no referido diploma legal estadual. Oportuna a leitura do trecho que melhor sintetiza o entendimento expendido na manifestação:

“10. Na situação específica trazida pela consulta que ora se responde, a existência de comando normativo a autorizar, de modo expresso, a atuação direta das fundações de apoio em nome das instituições de ensino a que ligadas, especialmente na arrecadação de recursos, além de confirmar os argumentos que suportam o entendimento manifestado no Parecer, resulta no afastamento da carência e nebulosidade então suscitadas. Existindo, por inequívoco, autorização legal apta a sustentar o ato de arrecadação direta da "taxa de concurso".

11. Vale dizer. Uma vez enquadrado o ato a ser executado pelas fundações no objeto para o qual foram criadas, em suporte às atividades das IEES, resta expressamente autorizado em lei específica não só a contratação da fundação de apoio como, no que aqui interessa, a captação e recebimento direto dos recursos financeiros necessários à execução da atividade de interesse da instituição de ensino. Dispensando-se em lei, de forma clara, o ingresso na conta única do Tesouro Estadual.

12. Nesse caso, a questão passa a residir no enquadramento do ato de realização do concurso público em uma das atividades descritas pelos dispositivos legais transcritos. Sendo esse o pressuposto para a legitimidade da medida pretendida pelo consulente. E não mais na arrecadação direta em si.

13. Em conclusão. O designativo legal expresso, aliado à tese do ato não implicar violação das regras e princípios de Direito Financeiro, reforça nosso entendimento pela possibilidade de haver a arrecadação direta dos recursos pelas fundações de apoio. Sem que disso resulte em infringência à recomendação contida no Parecer nº 15.840 e, sobretudo, ao entendimento do Tribunal de Contas do Estado. Em cuja manifestação não restou enfrentada, e sequer ventilada, a especial relação entre IEES e suas fundações de apoio, ora regulamentada por dispositivos legais expressos que servem como fundamentação jurídica sólida à pretensão da Unimontes.

14. Razão pela qual opinamos pela viabilidade legal do ato pretendido pelo consulente, com esquite, especialmente, na Lei estadual nº 22.929, de 2018.”

55. Por fim, tem-se a controvérsia relativa ao recolhimento de percentual dos recursos recebidos pelas fundações de apoio, a título de “*taxa de administração*”. Nesse sentido, consta do edital um escalonamento do percentual sobre o máximo do valor executado, a título de despesas operacionais e administração dos projetos a serem executados pela fundação de apoio, que varia de 2,5% a 10%, a depender da natureza do projeto e dos serviços a serem prestados.

56. Tais percentuais, que deverão constar da proposta comercial que deverá ser apresentada pelas fundações de apoio, integram um dos critérios classificatórios da seleção previstos no edital, sendo

que “será classificada em ordem crescente (a proposta comercial) de forma que o primeiro colocado será o que obtiver menor valor da média dos percentuais propostos”.

57. Aqui cumpre abrir um parêntese para alertar que somente é possível a celebração de convênio com fundação de apoio, tendo por objeto a gestão administrativa e financeira de Projeto de PD&I, se finalidade do ajuste for o atingimento do público e recíproco, a ser prestado em regime de mútua cooperação no campo da ciência, tecnologia e inovação. Caso se trate de um ajuste de natureza contraprestacional, por meio do qual a Funed, grosso modo, pretenda a aquisição de um serviço, ao passo que a fundação de apoio, a venda desse serviço, com alheamento à sua natureza e objetivando unicamente o lucro, tratar-se-á de um contrato administrativo, com fundamento na Lei federal nº 8.666, de 1993.

58. Feito o alerta, temos que a Lei federal nº 10.973, de 2004, estabelece:

**Art. 10. Os acordos e contratos firmados entre as ICT, as instituições de apoio, agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, cujo objeto seja compatível com a finalidade desta Lei, poderão prever recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução destes acordos e contratos, observados os critérios do regulamento.**

59. Nessa perspectiva, o art. 70 do Decreto nº 47.442, de 2018, dispõe que:

**Art. 70 – Os ajustes firmados entre as ICTMG, as fundações de apoio, as agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, cujo objeto seja compatível com a finalidade deste decreto poderão prever a destinação de percentual de até quinze por cento dos recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas necessárias à sua execução.**

Parágrafo único – Poderão ser lançados à conta de despesa administrativa gastos indivisíveis, usuais e necessários à consecução do objetivo do ajuste, respeitado o limite fixado no *caput*.

60. Depreende-se dos dispositivos transcritos ser possível o pagamento de despesas operacionais e administrativas com recursos dos ajustes firmados entre as ICTMGs e as fundações de apoio, cujo objeto envolva incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica, à capacitação tecnológica e ao alcance da autonomia tecnológica, observado o limite máximo de 15% dos recursos previstos para o ajuste. A título de despesas administrativas, o regulamento estadual, repetindo regra do federal, Decreto federal 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, permite que sejam computados gastos indivisíveis, usuais e necessários à consecução do objetivo do ajuste.

61. Imperioso ressaltar que embora o decreto fixe um percentual como teto para pagamento dessas despesas, isso não quer dizer que a sua cobrança também possa ser feita com base em cálculo percentual. Em outras palavras, **não há autorização legal ou regulamentar que dispense o adequado detalhamento dos custos operacionais que a fundação de apoio terá com o projeto, sendo isso necessário até mesmo para a verificação do respeito ao limite máximo de 15% autorizado para pagamento das referidas despesas.**

62. Oportuno alertar que a legislação e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União são contrárias à remuneração de fundação de apoio com base no modelo de “*taxa de administração*”. Como saída, deve ser adotado o modelo “*ressarcimento do custo operacional*”, com base no qual a fundação de apoio deverá indicar de forma detalhada qual o custo que ela terá para gerir o projeto.

63. No recente Acórdão nº 2.233/2018 – Primeira Câmara, o Tribunal de Contas da União consignou que “*essa matéria já foi objeto de diversas deliberações desta Corte, em que o TCU firmou entendimento no sentido de impossibilidade do estabelecimento de remuneração de fundação de apoio fundada em taxa de administração, comissão, participação ou outra espécie de recompensa variável, que não traduza preço certo fundamentado nos custos operacionais dos serviços prestados (Acórdãos 2.038/2008-TCU-Plenário, 1.973/2008-TCU-1ª Câmara e 792/2008-TCU-2ª Câmara, entre outros)*”. E,

conforme ainda anotou, esse entendimento já fora perfilhado em diversos outros Acórdãos, a saber: 716/2006-TCU-Plenário, 1.233/2006-TCU-Plenário, 2.295/2006-TCU-Plenário- Relação 152/2006 GAB VC, 6/2007-TCU-Plenário, 50/2007-TCU-Plenário, 503/2007-TCU-Plenário, 2.193/2007-TCU-Plenário, 1.525/2007-TCU-2ª Câmara, 2.448/2007-TCU-2ª Câmara, 2.645/2007- TCU-Plenário, 160/2008-TCU-2ª Câmara, 401/2008-TCU-Plenário, 599/2008-TCU-Plenário, 792/2008-TCU-2ª Câmara, 1.973/2008-TCU-1ª Câmara, 2.038/2008-TCU-Plenário e 253/2007-TCU-Plenário-Relação 9/2007 GAB GP .

64. Necessário, portanto, que sejam revistos os critérios de julgamento das propostas constantes do edital, bem assim o cálculo das despesas com os custos operacionais da gestão dos projetos que será feita por fundações de apoio.

## CONCLUSÃO

65. Com base no exposto, esta Consultoria Jurídica opina pela juridicidade da previsão de captação e recebimento direto dos recursos financeiros pela fundação de apoio, condicionada ao enquadramento do projeto a ser executado nas atividades previstas no § 1º do art. 6º da Lei nº 22.929, de 2018.

66. Por conseguinte, também não vislumbramos óbice legal ao pagamento de despesas operacionais e administrativas com recursos dos ajustes a serem firmados entre a Funed e fundações de apoio, que tenham objetos compatíveis com a promoção e o desenvolvimento científico, tecnológico e da inovação, observados o limite máximo de 15% dos recursos previstos para o ajuste.

67. Não obstante, devem ser revistos os critérios de julgamento das propostas constantes do edital, bem assim o cálculo das despesas com os custos operacionais da gestão dos projetos da Funed que será feita por cada fundação de apoio, a fim de se assegurar a indicação de forma detalhada de todos os custos dessa gestão, justificando inclusive sua pertinência com o projeto, o que fica desde já ressaltado.

68. Ademais, para a publicação do pretendido edital, devem ser observadas todas as demais ressalvas e recomendações consignadas no decorrer da análise jurídica acima expendida.

69. Salientamos que foram objeto da presente manifestação os pontos fulcrais destacados pela unidade setorial da Advocacia Geral do Estado e os aspectos jurídicos do edital a eles conexos, não estando dispensada a competente análise jurídica dos instrumentos que eventualmente venham a ser celebrados com base no instrumento convocatório. Além disso, também não adentramos em aspectos relacionados à necessidade ou à oportunidade e conveniência do ato que se pretende publicar, nem tampouco em aspectos técnicos, econômicos e financeiros, restringindo-se, a presente análise, aos seus aspectos jurídicos.

70. É a manifestação, salvo melhor juízo.

À superior consideração.

Belo Horizonte/MG, data supra.

**RICARDO AGRA VILLARIM**

Procurador do Estado

Coordenador de Convênios e Parcerias

Masp 1.327.259-6 OAB/MG 142.772

**TÉRCIO LEITE DRUMMOND**

Procurador do Estado

Coordenador-Geral do NAJ-AGE

Masp 1.128.354-5 OAB/MG 90.777

**CAROLINA BORGES MONTEIRO**

Procuradora do Estado

Coordenadora da CJ-AGE

Masp 1.211.251-2 OAB/MG 104.259

De acordo.

Belo Horizonte, *data supra*.

**ANA PAULA MUGGLER RODARTE**

Procuradora do Estado

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica/AGE

Masp 598.204-6 OAB/MG 68.212

**SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO**

Advogado-Geral do Estado

MASP 598.222-8 OAB/MG 62.597

---

[1] CANOTILHO, J. J. Gomes et al (Coord. Cient.). Comentários à Constituição do Brasil. 2. Ed. São Paulo: Saraiva; Coimbra: Almedina, 2018, p. 2.077.

[2] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

(...)

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

[3] Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o

exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

[4] Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

[5] Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

[6] Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

[7] Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

[8] Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

[9] Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

(...)

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

[10] Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(...)

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

[11] Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

[12] Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia.

[13] Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei.

[14] Art. 219-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação

§ 1º Lei federal disporá sobre as normas gerais do SNCTI

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislarão concorrentemente sobre suas peculiaridades.

[15] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[16] Art. 167 (...)

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo.

[17] Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

[18] Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

(...)

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação;

[19] § 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

[20] Atualmente essa atribuição é da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.

[21] Dispõe sobre o credenciamento das fundações de apoio na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e sobre a concessão de bolsas de ensino pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior, Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação e pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais, conforme Lei nº 22.929, de 12 de janeiro de 2018, e dá outra providência.

[22] Art. 56. O recolhimento de tôdas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Agra Villarim, Procurador do Estado**, em 22/11/2019, às 13:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tercio Leite Drummond, Procurador(a) Chefe**, em 22/11/2019, às 13:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Borges Monteiro, Procurador(a)**, em 22/11/2019, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

Nº de Série do Certificado: 7170

Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 27/11/2019, às 08:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §



1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Muggler Rodarte, Procurador(a)**, em 27/11/2019, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **9347309** e o código CRC **3E939507**.

**Referência:** Processo nº 2260.01.0006187/2019-78

SEI nº 9347309